

# **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL MÓDULO II – EXECUÇÃO**

## **APOSTILA**

**Compêndio da Fase Interna de  
Apuração da TCE – Módulo II**

## Sumário

---

<b>1</b>	<b>Do Tomador e da Comissão Tomadora.....</b>	<b>3</b>
<b>2</b>	<b>Das Competências.....</b>	<b>3</b>
<b>3</b>	<b>Das fases da Tomada de Contas Especial.....</b>	<b>4</b>
3.1	Fase interna da TCE.....	4
3.2	Fase externa da TCE.....	4
<b>4</b>	<b>Dos ritos procedimentais.....</b>	<b>4</b>
4.1	Rito Ordinário.....	4
4.2	Rito sumário.....	5
4.3	Rito sumaríssimo.....	5
<b>5</b>	<b>Dos procedimentos de apuração da TCE.....</b>	<b>6</b>
5.1	Das etapas da Tomada de Contas Especial.....	6
5.2	Da instrução.....	6
5.2.1	Da liquidação do dano.....	7
5.2.2	Das oitivas.....	8
<b>6.</b>	<b>Da Defesa prévia.....</b>	<b>8</b>
<b>7</b>	<b>Do relatório de Tomada de Contas Especial.....</b>	<b>11</b>
<b>8</b>	<b>Das hipóteses de encerramento.....</b>	<b>12</b>
<b>9</b>	<b>Do sistema eletrônico e-Contas.....</b>	<b>14</b>
<b>10</b>	<b>Do ressarcimento e pós – TCE.....</b>	<b>14</b>
<b>11</b>	<b>Do julgamento.....</b>	<b>16</b>
<b>12</b>	<b>Da prescrição.....</b>	<b>18</b>

## ANEXO



## COMPÊNDIO DA FASE INTERNA DE APURAÇÃO DA TCE – MÓDULO II

### 1. Do Tomador de Contas e da Comissão Tomadora

Compete ao tomador das contas ou a comissão tomadora realizar todos os atos necessários ao bom andamento do processo. Para isso, é garantida a independência na condução das apurações e na formação de juízo acerca dos fatos e da imputação da responsabilidade, cabendo à autoridade administrativa competente assegurar os meios necessários ao desenvolvimento dos trabalhos pelo tomador ou pela comissão tomadora das contas.

São prerrogativas da Comissão Tomadora:

- I. requisitar informações, documentos, processos e provas, inclusive *in loco*;
- II. fixar prazos para o cumprimento de diligências;
- III. requerer a realização de cálculos e levantamentos pelos órgãos e setores especializados da Administração, fixando prazo para a sua últimação;
- IV. representar à autoridade instauradora os casos de descumprimento injustificado de prazos e de contumaz resistência no atendimento de solicitações;
- V. ter acesso, na modalidade de consulta, aos sistemas informatizados e aos bancos de dados indispensáveis ao **desempenho de suas competências**.

### 2 Das competências

---

Compete ao tomador das contas ou a comissão tomadora realizarem os atos necessários ao regular andamento do processo, especialmente:

exercer suas atividades com imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação dos fatos;

levantar ou fazer levantar o valor atualizado dos danos;

promover as apurações necessárias, tomando-se depoimentos a termo, se for o caso;

coligir as provas necessárias à comprovação dos fatos;

realizar diligências com o intuito de colacionar os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade;

expedir aviso ao responsável, no sentido de verificar deste o interesse em apresentar defesa prévia, ou, ainda, ressarcir os prejuízos;

analisar as defesas prévias e os documentos apresentados pelos defendentes, emitindo-se pronunciamento conclusivo;

manter o controle dos prazos que fixar e dos que lhe forem impostos pelas normas e pelos órgãos de controle;

cumprir as diligências que lhe forem requeridas pelos órgãos de controle;

arguir as razões de suspeição ou impedimento que se lhe aplicarem, na forma da Lei;

formular e fundamentar, com antecedência, os pedidos de prorrogação de prazo que solicitar;

apresentar relatório;

recomendar medidas assecuratórias para preservação e zelo do patrimônio público, a instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como a adoção de providências para o aperfeiçoamento de procedimentos e sistemas administrativos; e

realizar outras medidas necessárias à apreciação do fato, quantificação do dano e imputação de responsabilidade.

### 3 Das fases da Tomada de Contas Especial

---

#### 3.1 Fase interna da TCE

Etapa da TCE de natureza apuratória que agrega os procedimentos no âmbito do órgão ou entidade processante, bem como no âmbito do Controle Interno.

O vício sanável eventualmente ocorrido no curso da fase interna da tomada de contas especial não implicará a nulidade do procedimento, sendo facultado ao TCDF determinar o seu saneamento ou regularizar a apuração.

#### 3.2 Fase externa da TCE

Etapa de natureza processual que tem início no Tribunal de Contas do Distrito Federal e culmina com o julgamento das contas.

Essa fase ocorrerá em regra, no rito ordinário e se dará no Tribunal de Contas do Distrito Federal, com o envio do processo para exame e julgamento individualizado, após exame por parte do Controle Interno.

### 4 Dos ritos procedimentais

---

#### 4.1 Rito ordinário

A Tomada de Contas Especial será conduzida sob o rito **ordinário**, quando o montante em apuração for **igual ou superior** a 4 (quatro) vezes o valor previsto no art. 1º da Lei Complementar nº 904/2015 ou

instauração tiver sido determinada por aquela Corte. Ela terá natureza apuratória na fase interna. (Art. 34, IN 05/2022 – CGDF).

O rito ordinário abrangerá as duas fases da Tomada de Contas Especial, ocorrendo a fase interna no âmbito do órgão ou entidade processante, e a fase externa, contemplando a ampla defesa e o contraditório no Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O art. 38. da IN 05/2022-CGDF, Instaurada a tomada de contas especial, a autoridade instauradora deverá comunicá-la ao TCDF, por meio do Sistema Eletrônico de Contas – e-Contas, no prazo de até 5 (cinco) dias da instauração, contendo as informações requeridas no regulamento daquele Tribunal, bem como à Controladoria-Geral do Distrito Federal.

Na fase interna, o prazo para conclusão dos trabalhos será de 90 (noventa) dias, a contar de sua instauração. A prorrogação será solicitada ao TCDF que poderá ou não concedê-la.

O art. 48 da IN 05/2022 – CGDF, concluído o relatório final e após exame e certificação das contas pelo Controle Interno, esse, encaminhará ao TCDF a tomada de contas especial para deliberação, via Sistema Eletrônico de Contas – e-Contas para julgamento individualizado.

#### 4.2 Rito sumário

A Tomada de Contas Especial será conduzida sob o rito **sumário**, quando o montante em apuração **for inferior ao previsto no rito ordinário e superior ou igual a 2 (duas) vezes** o valor previsto no art. 1º da Lei Complementar nº 904/2015; (Art. 34, IN nº 05/2022 – CGDF), ou quando explicitamente a instauração for determinada pelo Tribunal.

No rito sumário a tomada de contas especial deverá ser registrada no sistema e-contas do TCDF e sua instauração comunicada ao Órgão Central de Controle Interno, no prazo de 5 (cinco) dias.

O processo de tomada de contas especial conduzido sob o rito sumário será remetido individualmente ao órgão Central de Controle Interno, para emissão do relatório e certificado de auditoria.

Os prazos de conclusão do procedimento do rito sumário será de máximo 90 (noventa) dias. Fica dispensado o envio ao TCDF o processo de tomada de contas especial conduzido sob o rito sumário.

#### 4.3 Rito sumaríssimo

A Tomada de Contas Especial será conduzida sob o rito **sumaríssimo**, quando o montante em apuração for abaixo do limite inferior previsto para o rito sumário e superior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do art. 1º, II, da Lei Complementar nº 904/2015, (Art. 34, IN nº 05/2022 – CGDF), ou quando explicitamente a instauração for determinada pelo Tribunal.

No rito sumaríssimo a tomada de contas especial deverá ser registrada no sistema e-contas do TCDF e sua instauração comunicada ao Órgão Central de Controle Interno.

O processo de tomada de contas especial conduzido sob o rito sumaríssimo não será remetido individualmente aos órgãos de controle interno e externo.

O prazo do rito sumaríssimo será de 90 (noventa) dias, que poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a critério da autoridade instauradora, desde que devidamente fundamentada a solicitação.

## 5 Dos procedimentos de apuração da TCE

---

O processo de Tomada de Contas Especial começa, de fato, com a instauração pela autoridade competente, para que um Tomador de Contas ou Comissão Tomadora apure os fatos.

Logo, o objeto fundamental da atividade da Comissão Tomadora não é o acusatório ou dirigido contra alguém, mas voltado à verdade da apuração dos fatos, ou seja, baseia-se no Princípio da Verdade Real que prevê nos processos administrativos a busca pela verdade real, não sendo suficiente a verdade formal, produzida, às vezes, pela omissão dos envolvidos.

Na busca pela verdade real, nos casos em que ficar comprovada a essencialidade da medida, a Comissão Tomadora poderá solicitar a atuação de peritos e assistentes técnicos, para melhor elucidar os fatos e quantificar com a maior exatidão possível os prejuízos.

### 5.1 Das etapas da Tomada de Contas Especial

A Comissão de Tomada de Contas Especial, ao realizar a apuração da TCE, observará as seguintes etapas:

- instrução;
- defesa previa; e
- relatório.

### 5.2 Da instrução

Os trabalhos da Comissão deverão iniciar-se com uma reunião dos membros, na qual deverá ser indicado o membro que atuará como secretário, quais as diligências já poderão ser promovidas e quais outras providências que serão adotadas em relação aos fatos a serem apurados. A partir dessa reunião, serão lavrados o Termo de Designação do Secretário e a Ata de Instalação dos Trabalhos.

Nessa etapa de instrução, a Comissão irá realizar os seguintes procedimentos:

realizar diligências, tais como, coleta de informações, documentos e provas;

princípio da economicidade: deve-se evitar a realização de diligências dispendiosas. O custo do processo não pode superar o valor que se pretende recuperar;

notificar os envolvidos (rito ordinário, sumário e sumaríssimo);

intimar testemunhas e envolvidos, se necessário, para realização de oitivas;

No Mandado de Intimação dirigido à testemunha, deverá conter, conforme o Art. 42 da Instrução Normativa nº 05/2022 – CGDF, o chamamento para prestar declarações, descrição sintética do objeto, a data, hora e local da realização da oitiva, devendo ser entregue às partes com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data marcada para realização da oitiva;

realizar o cálculo e a atualização dos valores;

fazer o relatório prévio;

O relatório prévio individualizará a conduta dos responsáveis, estabelecerá o nexo de causalidade, definirá o valor original e atualizado do dano e fixará prazo para defesa, ressarcimento ou regularização.

#### *5.2.1 Da liquidação do dano*

Os juros moratórios e a atualização monetária incidentes sobre os débitos apurados em Tomada de Contas Especial deverão ser calculados, nos termos da Portaria nº 212/2002 – TCDF e com incidência a partir:

na data do efetivo desembolso, nas hipóteses de recursos concedidos na forma de suprimento de fundos ou transferidos mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição; ou

nos demais casos, na data da ocorrência do fato inquinado ou, se desconhecida está, na data do conhecimento do fato ensejador de tomada de contas especial, pela autoridade administrativa competente;

a data do último ato, quando forem inúmeros os eventos danosos

No caso de desaparecimento de bens, a base de cálculo dos encargos deve ser o valor de mercado ou de aquisição do bem igual ou similar, no estado em que se encontravam, ou valor atual aplicando a depreciação, conforme Anexo II da Instrução Normativa nº 05/2022 – CGDF.

Considerando o que estabelece o § 4º do art. 116 da Lei nº 8.666/93, os recursos transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade, quando o conveniente for Estado, Distrito Federal ou Município, entidade a eles vinculada ou entidade particular, devem ser aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão para o uso do recurso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto, lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

Para o cálculo do débito correspondente à não aplicação, deverá ser identificado o período em que os recursos ficaram paralisados em conta-corrente e, a partir deste dado, apurado o valor que deixou de

ser auferido com a não aplicação, conforme o caso, levantando-se os índices ocorridos no período, que podem ser pesquisados no sítio do Banco Central.

### 5.2.2 Das oitivas

Cabe à Comissão de Tomada de Contas Especial promover todos os atos necessários ao bom andamento do processo, inclusive a realização de oitivas, se necessário

O termo “oitiva” significa o ato de ouvir. É sinônimo de audição. No Direito, uma oitiva indica a audição de uma testemunha ou daqueles que se encontram envolvidos no processo.

Assim, sendo necessária a realização de oitiva de testemunhas no processo de TCE, estas serão intimadas, por meio de Mandado de Intimação, a comparecer em data, hora e local designados pela Comissão.

Se já houver sido notificado o envolvido, ele deverá ser notificado da oitiva informando-lhe:

- a data, a hora e o local da realização da oitiva;
- o nome da testemunha;
- a faculdade de participar pessoalmente ou por meio de procurador legalmente constituído.

Os Mandados de Notificação e de Intimação deverão ser recebidos pelas partes com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data marcada para a oitiva. (artigo 42 da IN nº 05/2022 – CGDF).

## 6 Da defesa prévia

A etapa da defesa contemplará:

- expedição de mandado de notificação; e
- observância do decurso de prazo para manifestação.

O mandado de notificação dirigido ao envolvido, conterà:

- descrição do fato inquinado e da conduta;
- caracterização do nexo de causalidade;
- indicação do valor original e atualizado do dano; e
- fixação de prazo para apresentação da defesa prévia, ressarcimento ou regularização.

O envolvido terá prazo de 10 (dez) dias, improrrogável, para apresentação de defesa prévia ou para efetuar o ressarcimento ou a regularização.

No caso de múltiplas notificações, o prazo previsto no § 1º começa a contar da data da efetivação da última.

*A eventual ausência de defesa prévia na fase interna da tomada de contas especial não gera a sua nulidade, podendo ser suprida pelo exercício do contraditório e da ampla defesa no TCDF.*

*Após a elaboração do relatório prévio, nos ritos ordinário, sumário e sumaríssimo será dado o prazo de 10 dias improrrogáveis para apresentação de defesa prévia, por meio de Mandado de Notificação.*

*É bem sabido que a ampla defesa e o contraditório são diretos garantidos pela Constituição Federal, e devem ser observados.*

*Ocorre que, no caso do rito ordinário, tendo o processo duas fases, a interna e a externa, somente na fase externa ou na fase processual propriamente dita, que ocorrerá no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal é que será feita efetivamente a citação do responsável para exercício de suas garantias constitucionais.*

*Seguem decisões sobre o alegado acima:*

*De acordo com trecho do voto do Ministro Relator no Acórdão TCU nº 586/2009 – Plenário, a fase interna da TCE:*

*2 Quando há necessidade de encaminhamento ao Tribunal de Contas.*

*"[...] é uma etapa preparatória, assemelhada ao inquérito policial, no âmbito do Direito Penal. O inquérito policial, por exemplo, é fase preliminar que poderá, posteriormente, dar ensejo a uma ação penal. No caso da fase interna da TCE, se colhem elementos para posterior análise da Corte de Contas que, finalmente, apreciará as contas do responsável. Deste modo, a nosso entender, eventuais vícios existentes na fase interna não se transmitem para a fase externa, uma vez que são duas fases distintas e autônomas, assegurados os princípios do direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa nesta última. Assim, mesmo que na ocorrência de cerceamento de defesa no âmbito do DELIQ, tal irregularidade não afetaria a TCE no âmbito desta Corte, pois se trata de fase distinta, é um novo processo, no qual se inicia a formação de convencimento da "estaca zero", dando-se oportunidade ao responsável de ser ouvido e apresentar as provas que considerar cabíveis e necessárias."*

*E mais: enxertos do voto do Ministro Relator no Acórdão TCU nº 6.051/2010 – 2ª Câmara:*

*"6.4.1 A propósito, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal de Contas (v. g. Acórdão 3.181/2005 – 1ª Câmara), a tomada de contas especial, na sua fase interna, desenvolvida no âmbito do órgão repassador dos recursos, constitui-se num procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, no qual não se tem uma relação processual constituída.*

*6.4.2 A doutrina, aliás, conceituou a Tomada de Contas Especial como sendo um procedimento de controle (v. g. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, In: Tomada de Contas Especial, Editora Fórum, 2005, 3ª edição, págs. 34 e 372/373). 5*

*[...]*

*6.4.4 Voltando à TCE, esta se desenvolve na Administração (fase interna) e no Tribunal de Contas (fase externa), dividindo-se, portanto, em duas fases. Na primeira (fase interna), como dito antes, ela é um*

*procedimento administrativo inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, no qual não existe uma relação processual, isto é, faltam-lhe partes, lide e julgamento; pois esses elementos somente passarão a existir na fase externa. [...].*

*6.4.5 [...] Ademais, é importante ressaltar que a ausência de citação na fase interna não prejudica o desenvolvimento da TCE, visto que este chamamento do responsável ao processo só se torna obrigatório na fase externa, quando a parte terá inclusive oportunidade de discutir as afirmações, informações e elementos técnicos a que se referiu em sua defesa. Esse é o entendimento da doutrina (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in Tomada de Contas Especial, Editora Fórum, 2005, 3ª edição, págs. 34 e 372 a 373), verbis:*

*A TCE só obriga a citação na fase externa, quando a parte terá inclusive oportunidade de discutir e produzir prova infirmando a conclusão do procedimento de controle inicial, pois a acusação no aspecto formal só existe na fase externa (pág. 34).*

*[...]*

*Tem suscitado bastante dúvida a necessidade ou não de se proceder à citação na fase interna da TCE.*

*A origem da controvérsia repousa no fato de que a Constituição Federal estabelece como princípio fundamental que, "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal).*

*Sustenta, por isso, uma corrente, que qualquer juntada de documento na TCE, mesmo que seja na fase interna, para a validade do procedimento, deverá render oportunidade aos interessados contraditarem o conteúdo, a forma ou o meio de obtenção. Por essa razão, a constituição válida da TCE obriga a citação preliminar do envolvido, sob pena de nulidade. De igual modo, se um servidor litiga com a Administração, para assegurar a ampla defesa impõe-se a sua citação.*

*Em posição diametralmente oposta, assere outra corrente de pensamento que, na fase interna, a TCE não encerra litígio, motivo pelo qual a citação – que é o chamamento ao processo para se defender – ainda é descabida.*

*Desde o início, deixamos assentada a relevância da distinção entre a fase interna e a fase externa, oportunidade em que demonstramos o acerto da segunda corrente acima.*

*Por esse motivo, inexistindo partes e antagonismos de interesse nessa fase [interna], a ausência de citação ou de oportunidade de contradição dos documentos juntados não enseja nulidade. Para a defesa, haverá momento próprio na fase externa, sempre assegurada pelo Tribunal de Contas. (p. 372 e 373)*

*6.4.6 A jurisprudência desta Corte de Contas também comunga com o entendimento de que a citação na fase externa supre sua ausência na fase inicial, assegurando aos responsáveis os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conforme ficou assentado no Voto do Acórdão nº 426/2001 – 2ª Câmara.*

[...]

6.4.11 Destarte, não assiste razão aos defendentes quando alegam que houve cerceamento de defesa na condução da TCE em sua fase interna, o que nos leva a rejeitar seus pedidos.”

23. E trecho do voto do Ministro Relator no Acórdão TCU nº 61/99, 1ª Câmara:

*“A alegação de cerceamento do direito de defesa é, a meu ver, particularmente descabida, ao referir-se à auditoria realizada pela SECEX/RS, providência enquadrada na fase inquisitorial da atuação fiscalizadora do Tribunal, para a qual não há que se falar em ampla defesa ou contraditório, posto serem fases pré-processuais, para as quais o sigilo e a surpresa são, muitas vezes elementos imprescindíveis à sua eficácia. Nesse aspecto, a fiscalização do TCU assemelha-se ao inquérito policial no Direito Penal que, segundo entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência pátrios, não oferece espaço para o exercício desses direitos fundamentais inerentes ao processo, o que não significa que esteja entregue ao arbítrio pois, a exemplo da auditoria, servirá como peça instrutória, entre outras, a ser considerada no processo, judicial ou administrativo, nesse sim garantidos os direitos constitucionais mencionados”.*

## **7 Do relatório de Tomada de Contas Especial**

Conforme o art. 46 da IN nº 05/2022 – CGDF, Após análise do conjunto probatório e da defesa prévia, o tomador ou a comissão tomadora das contas emitirá relatório conclusivo e circunstanciado.

Constará do relatório, dentre outros elementos que a Comissão compreender imprescindíveis:

identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial, com a descrição cronológica dos fatos apurados, especificando o motivo determinante da instauração, a origem e a data da ocorrência do fato ou do seu conhecimento;

relato das medidas preliminares adotadas com vistas à caracterização ou elisão do dano;

identificação dos responsáveis: sendo pessoa física, nome, filiação, CPF, cargo, função, matrícula, período de gestão e lotação atualizados; ou sendo pessoa jurídica, CNPJ, razão social, endereço comercial e representante legal;

individualização das condutas inquinadas; estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta e o dano;

indicação precisa das causas excludentes da ilicitude ou da causalidade, se for o caso;

análise da manifestação e dos documentos de defesa apresentados, quando for o caso, emitindo-se pronunciamento conclusivo;

características, localização, registro patrimonial, valor e data de aquisição, estado de conservação e valor de mercado dos bens, quando for o caso;

indicação precisa, analítica e individualizada do débito original e atualizado, e dos valores recolhidos, se for o caso;

especificação de documentos, no caso de reparação ou reposição do bem ou recolhimento do valor correspondente;

fundadas razões, nas hipóteses de absorção do prejuízo, ausência de prejuízo e impossibilidade de quantificação do dano ou de identificação dos responsáveis;

demais relatos e elementos relevantes ao embasamento do relatório e que permitam formar juízo acerca da materialidade dos fatos e responsabilidade pelo prejuízo verificado;

conclusão e recomendação das providências e da tramitação subsequente.

Assim, o Relatório de TCE será composto pelas seguintes partes, em que serão observados os elementos acima descritos:

Dos Fatos;

Dos Prazos;

Das Medidas Preliminares Adotadas

Das Diligências necessárias à instrução;

Da Quantificação do dano;

Da Coleta de Declarações;

Da Notificação;

Da Análise das Peças Processuais;

Da conclusão;

Das Recomendações

### **8. Das hipóteses de encerramento**

Conforme prevê o art. 72 da IN nº 05/2022 – CGDF e o Art. 59 da IN nº 03/2021 – TCDF, a TCE será encerrada, independentemente do valor e em qualquer fase do procedimento, quando houver:

ressarcimento integral do dano ou reposição do bem;

reaparecimento ou recuperação do bem extraviado ou danificado;

ausência de prejuízo;

apresentação da prestação de contas de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, bem como comprovação da aplicação de recursos recebidos a título de subvenção, auxílio ou contribuição, mesmo que extemporaneamente;

impossibilidade de identificação do responsável pelo prejuízo;

dano ao erário decorrente de caso fortuito ou força maior;

impossibilidade de identificar e quantificar o prejuízo;

danos que envolvam bens públicos, quando for demonstrado cumulativamente não haver culpa do servidor responsável e tendo este agido no estrito cumprimento do dever legal, não expondo o bem público a riscos irrazoáveis, estranhos à atividade, ou, ainda, inexigíveis para a situação de serviço em que se encontrava no momento da efetivação do dano;

assinatura de Termo Circunstanciado de Regularização - TCR para ressarcimento parcelado;

imputação de responsabilidade exclusivamente a terceiro não vinculado à Administração Pública;

falecimento do responsável antes da citação válida pelo TCDF; ou

se o valor do montante em apuração for inferior ou igual a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do valor estabelecido no art. 1º, II, da Lei Complementar nº 904/2015.

Em caso de interesse pelo parcelamento do débito, a Comissão deverá atentar para o seguinte:

Aceita a proposta de composição, caberá à Administração o acompanhamento da quitação ou da regularização, segundo o registro constante do Termo Circunstanciado de Regularização (TCR), ficando sobrestada a instauração de Tomada de Contas Especial.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, verificados indícios de má-fé, a Administração deverá providenciar as apurações de natureza disciplinar cabíveis e, suscitados indícios da prática de crime, comunicar o fato ao Ministério Público.

Os Processos de Tomadas de Contas Especiais também podem ser encerrados por:

ressarcimento integral do dano ou reposição do bem;

reaparecimento ou recuperação do bem extraviado ou danificado;

ausência de prejuízo;

apresentação da prestação de contas de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, bem como comprovação da aplicação dos recursos recebidos a título de subvenção, auxílio ou contribuição, mesmo que extemporaneamente;

impossibilidade de identificação do responsável pelo prejuízo;

dano ao erário decorrente de caso fortuito ou força maior;

impossibilidade de identificar e quantificar o prejuízo;

danos que envolvam bens públicos, quando for demonstrado cumulativamente não haver culpa do servidor responsável e tendo este agido no estrito cumprimento do dever legal, não expondo o bem público a riscos irrazoáveis, estranhos à atividade, ou, ainda, inexigíveis para a situação de serviço em que se encontrava no momento da efetivação do dano;

assinatura de Termo Circunstanciado de Regularização - TCR para ressarcimento parcelado;

imputação de responsabilidade exclusivamente a terceiro não vinculado à Administração Pública;

falecimento do responsável antes da citação válida pelo TCDF; ou

se o valor do montante em apuração for inferior ou igual a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do valor estabelecido no art. 1º, II, da Lei Complementar nº 904/2015.

## 9 Do Sistema Eletrônico – e-Contas

---

A dispensa, a instauração e o processamento da tomada de conta especial serão registrados e controlados no Sistema Eletrônico de Contas – e-Contas, do TCDF.

Os prazos previstos nesta instrução normativa serão controlados no sistema e-Contas, inclusive suas eventuais suspensões e prorrogações.

O registro dos procedimentos atinentes as tomadas de contas especiais no e-Contas deverá obedecer as disposições da Instrução Normativa nº 03/2021 do TCDF, [https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/eeef96df570e4f95b03502793418ab77/Instru\\_o\\_Norm%20ativa\\_3\\_15\\_12\\_2021.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/eeef96df570e4f95b03502793418ab77/Instru_o_Norm%20ativa_3_15_12_2021.html)

## 10 Do Ressarcimento e Pós-TCE

---

Podemos afirmar que o objetivo primordial da TCE é a regularização da situação ou o pronto ressarcimento dos danos causados ao Erário, resultante da adoção imediata de providências por parte do administrador público.

No tocante ao ressarcimento no âmbito da CGDF, foi criada uma Diretoria para promover todas as ações de controle dos processos oriundos de TCE, tanto nos processos que foram encerrados nas hipóteses previstas no artigo 59 da Instrução Normativa nº 03/2021 – TCDF e no artigo 72 da Instrução Normativa nº 05/2022 - CGDF quanto nos processos com acordo nas Medidas Preliminares ou em andamento, em que ocorrem os ressarcimentos de forma parcelada.

Na tentativa de recomposição do dano não é preciso que se instaure uma TCE para se buscar esta reparação. Por isso, foi instituída a figura do TCR, que assegura ao responsabilizado identificado os mesmos prazos e condições das outras fases do procedimento tomador, sendo que, com o ressarcimento ocorrido ainda no órgão de origem, sobrestá-se a instauração de Tomada de Contas Especial, fazendo com que se evite um prejuízo maior ao Erário que seria a instauração da TCE sem necessidade.

O ressarcimento ao Erário pode ocorrer:

- de forma integral ou parcelada;
- por servidor público ou investido como tal;
- por terceiro alheio à administração pública ou com dever constitucional de prestar contas de recursos recebidos.

O parcelamento, no caso de servidores, é feito mediante desconto em folha, após reconhecimento e autorização por meio da assinatura do TCR, previsto no Art. 71 da Instrução Normativa nº 05/2022 – CGDF.

Quando o responsabilizado é terceiro com ou sem vínculo com a Administração Pública, o ressarcimento é realizado por meio de Documento de Arrecadação (DAR) e os respectivos comprovantes são inseridos nos processos, ocorrendo o acompanhamento até a quitação integral do débito.

O DAR documento de arrecadação é gerado pelo Órgão ou Entidade onde ocorreu a TCE ou o acordo, por meio do Sistema SISLANCA, no código "5714 – Ressarcimento de Valores Devidos ao Erário do DF Decorrentes de TCE".

Em ambos os casos, é feita a inscrição de responsabilidade no Sistema de Gestão Governamental (SIGGO).

Quando verificada a quitação integral do débito, a inscrição em Dívida Ativa ou, ainda, o ajuizamento de ação de ressarcimento pela PGDF, deverá ser providenciada a baixa do respectivo registro contábil.

Diversas são as tentativas de composição, mesmo após a realização de uma Tomada de Contas Especial. Quando se tratar de terceiro sem vínculo com a Administração e o processo for encaminhado à PGDF, ainda ocorre mais uma tentativa de recomposição do dano, antes do ajuizamento da competente ação judicial.

O ato de realizar e acompanhar os registros contábeis de responsabilidades, inerentes às Tomadas de Contas Especiais, ocorrerá somente após a TCE atingir seus objetivos, quais sejam: apurar os fatos, quantificar o dano e indicar os responsáveis pelo prejuízo ao Erário.

O Decreto nº 37.096/2016, alterou o art. 132 Decreto nº 32.598/2010, passando a vigorar a seguinte redação:

"Art. 132. Aos órgãos do Distrito Federal cabe:

realizar e acompanhar os registros contábeis de responsabilidades, inerentes às tomadas de contas especiais e aos acordos administrativos que delas decorram, apurados no âmbito do respectivo órgão;

solicitar a inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública do Distrito Federal dos haveres apurados em tomadas de contas especiais ou acordos administrativos que delas decorram, executando as ações necessárias à regularização do débito;

promover o acompanhamento e controle do ressarcimento dos valores devidos ao Erário do Distrito Federal, apurados em tomadas de contas especiais ou acordos administrativos que delas decorram, executando as ações necessárias à regularização do débito;

promover, após julgamento efetuado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal ou trânsito em julgado no Poder Judiciário, o acompanhamento e controle do ressarcimento dos valores devidos ao erário do Distrito Federal, até que seja promovida a quitação do débito.

Parágrafo único. A unidade gestora deverá encaminhar à unidade de patrimônio os processos de tomada de contas especial, que tratam de bens patrimoniais, para proceder ao registro patrimonial pertinente.”

Assim, as atribuições que eram da então Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da CGDF foi descentralizada para os órgãos e entidades.

## 11 Do julgamento pelo TCDF

O TCDF irá julgar as contas dos gestores conforme preceitua a Lei Complementar nº 01/94:

Art. 8º As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o artigo anterior serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal, sob a forma de tomada ou prestação de contas, organizadas de acordo com normas estabelecidas em instrução normativa.

Nas Tomadas de Contas Anuais serão julgadas as tomadas de contas especiais abaixo de alçada por meio dos demonstrativos encaminhados àquela Corte de Contas, nas Contas dos Ordenadores de Despesas de cada exercício, na forma do § 3º do art. 8º, a saber:

(... ) § 3º Se o dano for de valor inferior à quantia referida no parágrafo anterior, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto.

Já no caso das tomadas de contas especiais com valor acima de alçada, ou com instauração determinada pelo TCDF, o julgamento será individualizado.

Da análise, poderão ocorrer as seguintes situações:

Ser solicitada a diligência ou reinstrução ao órgão que processou a TCE ou pode ocorrer a conversão dos autos em TCE, sendo o processo apurado no âmbito do próprio Tribunal.

Pode ocorrer também a aplicação de multa ao gestor faltoso, no caso de contas irregulares, no valor de até 100 UPDFs ou o equivalente em outro indexador que venha a ser adotado pelo Distrito Federal, para fins fiscais, conforme o Art. 57 da referida Lei.

As decisões do TCDF podem ser: preliminares, definitivas ou terminativas, consoante o Art. 11.

As decisões de caráter preliminares são aquelas que resolvem pelo sobrestamento, determinam diligências, citação, audiência do responsável, sem se pronunciar sobre o mérito.

No caso das definitivas, ocorre o julgamento das contas, como: regulares, regulares com ressalvas ou irregulares.

Já nas terminativas, o TCDF ordena o trancamento das contas que forem julgadas como iliquidáveis. Nesse caso, as contas iliquidáveis podem ser desarquivadas em até 5 anos da publicação da decisão, diante de fato novo.

Quando as contas forem julgadas irregulares, o que pode acontecer está descrito a seguir no art. 20 daquela Lei, *in verbis*:

Art. 20. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 56 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução, conforme previsto no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III, do art. 17, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 57, desta Lei.

Outra situação que poderá ensejar a aplicação de multa também é a descrita no § 1º do art. 57, senão vejamos: [...] § 1º Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

Cabe destacar que a decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo.

As decisões do TCDF também possuem outras implicações, quais sejam:

Art. 6o. Sem prejuízo das sanções previstas na Seção anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão

ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal.

Podem ocorrer casos em que as contas sejam consideradas iliquidáveis. Porém, no prazo de 05 anos, qualquer fato novo poderá ensejar o novo julgamento daquelas contas. Transcorrido o prazo, as contas serão consideradas encerradas, com baixa da responsabilidade do administrador.

Existem três recursos que podem ser interpostos contra as decisões, são eles: reconsideração, embargos de declaração e revisão. Em decisões que determinem a instauração de TCE não será possível a interposição de nenhum recurso, conforme o art. 32 e seguintes.

## **11 Da prescrição**

Art. 1º. As pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário do TCDF prescrevem em 5 (cinco) anos contados:

I – da data da prática do ato ou ocorrência do fato;

II – da data do conhecimento do fato pela Administração Pública do Distrito Federal, se desconhecida a data da prática do ato ou ocorrência do fato;

III – no caso de infração ou ato danoso permanente ou continuado, do dia em que tiver cessado;

IV – da data final para a prestação de contas ou da data de sua apresentação, se intempestiva, nas hipóteses de recursos repassados na forma de suprimento de fundos ou transferidos mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição.

Art. 1º-A. Nos casos em que reconhecida, pela Administração Pública do Distrito Federal, a ocorrência da prescrição em processos de contas, a matéria será submetida ao Tribunal para julgamento.

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição de que trata o art 1º:

I - pela citação, comunicação de audiência ou notificação, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, adotado por parte da Administração Pública do Distrito Federal ou do TCDF;

III - pela decisão condenatória recorrível proferida pelo TCDF que aplique sanção ou impute débito ao responsável;

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da Administração Pública do Distrito Federal ou do TCDF.

§ 1º A prescrição pode interromper-se mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2º O efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no inciso II do caput deste

artigo, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

§ 3º A interrupção da prescrição com fulcro no inciso II do caput deste artigo exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que venham a justificar o exercício das pretensões punitiva ou ressarcitória.

§ 4º Quando a interrupção, na hipótese do inciso II do caput deste artigo, decorrer de decisão do Tribunal, será considerada a data do respectivo julgamento.

§ 5º Os marcos interruptivos são considerados de forma individual, podendo incidir de forma distinta para cada responsável, mesmo que no curso de um mesmo processo.

§ 6º As decisões decorrentes de pedido de vista, regulado pelo art. 98 do Regimento Interno, e de adiamento da discussão da matéria, com base no art. 99 da mesma norma, não interrompem a prescrição principal.

Art. 2º-A. Sem prejuízo de outras hipóteses, são considerados atos inequívocos de apuração nos termos do inciso II do caput do art. 2º:

I – a decisão pelo conhecimento de representação ou denúncia que tratar do fato;

II – a decisão que conceda medida cautelar ou determine diligências que tratam do fato;

III – a decisão do Plenário que conheça de instruções da unidade técnica, de relatório prévio e final de auditoria ou inspeção, de pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal e de outros documentos atinentes à apuração do fato;

IV – o despacho singular do Relator ou a decisão que conheça ou delibere sobre o mérito de recurso;

V – a decisão que determine a conversão do processo ou a instauração de tomada de contas especial;

VI – a instauração de tomada de contas especial;

VII – o relatório conclusivo de tomada de contas especial emitido pelo tomador ou pela comissão tomadora;

VIII – o certificado de auditoria emitido pelo Controle Interno;

IX – a manifestação do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente que encerra a fase interna do processo de tomada de contas especial.

Art. 3º Suspende-se a prescrição de que trata o art. 1º:

I – a prorrogação de prazo concedida para apresentação de razões de justificativa, defesa ou recurso, bem como para conclusão e remessa de tomada de contas especial ao Tribunal, quando o pedido tiver por fundamento atraso ou obstáculo na apuração causado pelo responsável, conforme análise do Tribunal nesse último caso;

II - a apreciação de fatos novos ou elementos adicionais de defesa trazidos pelo responsável ou interessado;

III - o sobrestamento determinado pelo Tribunal em decorrência de questão prejudicial, conexas ou idênticas em apuração na esfera judicial ou em trâmite no TCDF, bem como em atendimento a requerimento de responsável, conforme análise do Tribunal nesse último caso;

IV - o parcelamento administrativo até a sua efetiva quitação ou o seu vencimento antecipado por interrupção do recolhimento.

Art. 3º-A. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho.

§ 1º O marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição principal.

§ 2º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, tais como:

I - a instrução realizada pela unidade técnica, assim como o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal;

II - a movimentação processual prevista no regulamento de tramitação de processos no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e a movimentação entre setores da unidade técnica que objetive a instrução do processo;

III - o ato da autoridade competente que inclua o processo em pauta;

IV - a retirada do processo da pauta de julgamento em atendimento a pedido apresentado pelo responsável ou interessado;

V - as decisões decorrentes de pedido de vista, regulado pelo art. 98 do Regimento Interno, e de adiamento da discussão da matéria, com base no art. 99 da mesma norma.

§ 3º As causas interruptivas e suspensivas da prescrição principal também interrompem ou suspendem a prescrição intercorrente, conforme o caso.

§ 4º Não interrompem a prescrição intercorrente o pedido e a concessão de vista ou cópia dos autos a interessados ou responsáveis, a emissão de certidões, a prestação de informações, a juntada de procuração ou substabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

## ANEXO

ANEXO I	
<b>Termo Circunstanciado de Regularização - TCR</b>	
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO ENVOLVIDO</b>	
NOME:	CPF:
MATRÍCULA:	CARGO:
UNIDADE DE LOTAÇÃO:	UNIDADE DE EXERCÍCIO: DE
E-MAIL:	DDD/TELEFONE:
<b>2. DADOS DA OCORRÊNCIA</b>	
OBJETO:	
DATA DA OCORRÊNCIA:	
LOCAL DA OCORRÊNCIA:	
DESCRIÇÃO DOS FATOS:	
VALOR ORIGINAL DO PREJUÍZO (R\$):	VALOR ATUALIZADO DO PREJUÍZO (R\$)*:
* Atualização realizada pelo SINDEC/TCDF, conforme Portaria nº 212/2002-TCDF	
<b>3. CIÊNCIA DO ENVOLVIDO</b>	
Eu, (signatário), declaro-me ciente da descrição da ocorrência acima e das consequências do descumprimento deste Termo, ao passo em que reconheço o prejuízo relacionado aos autos do processo nº	
LOCAL	DATA
<b>4. RESPONSÁVEL PELA LAVRATURA</b>	
NOME	MATRÍCULA
FUNÇÃO	UNIDADE DE EXERCÍCIO
<b>5. RESSARCIMENTO OU REGULARIZAÇÃO</b>	
Data da Reparação:	Forma **:
Valor Recolhido (R\$):	Critério de Atualização: Sindec
Comprovações:	Quantidade de Parcelas:
Outras considerações:	
** Ressarcimento integral, Ressarcimento parcelado, Recuperação, Reposição.	
<b>6. CONCLUSÃO</b>	
Recomenda-se o arquivamento dos presentes autos em razão de o agente envolvido ter promovido o adequado ressarcimento do prejuízo causado ao erário por meio de:	
<input type="checkbox"/> Ressarcimento integral <input type="checkbox"/> Ressarcimento parcelado <input type="checkbox"/> Reposição. <input type="checkbox"/> Recuperação.	
Ressalte-se que para cada situação, deve ser analisada a natureza do envolvido, para fins de ressarcimento, qual seja:	
1 – Servidor Civil – Art. 119 da Lei Complementar nº 840/2011 2 – Servidor Militar – Parcelamento de acordo com a Decisão nº 4463/2004-TCDF ou recolhimento por meio do sistema SISLANCA; 3 – Convenientes e/ou contratados – recolhimento por meio de sistema SISLANCA; 4 – Empregados públicos – Desconto em folha de pagamento, na forma Lei e do contrato ou recolhimento por meio do sistema SISLANCA.	
O valor devido será atualizado anualmente, conforme dispõe a Portaria nº 212/2002-TCDF, sendo que o saldo também deverá ser atualizado para reajuste das parcelas.	
<b>ATENÇÃO:</b> A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de noventa dias, acarretará o cancelamento do parcelamento, o envio dos autos ao órgão ou setor jurídico competente para cobrança judicial, bem como a comunicação do fato aos órgãos de controle (Art. 14 dessa Instrução Normativa).	

## ANEXO II

Metodologia para Cálculo do Valor do Bem, considerando o tempo de uso e o estado de conservação.\*

VALOR DO BEM NOVO (A) (R\$)	TEMPO DE USO (B) (ANOS)	DEPRECIACÃO CONTÁBIL (C) (%)

A, B e C = CAMPOS INFORMADOS

TABELA I

TEMPO DE USO (ANOS)	DEPRECIACÃO (%)	PREÇO DE MERCADO (D) (%)
até 1	até 10	100
até 2	até 20	90
até 3	até 30	80
até 4	até 40	70
até 5	até 50	60
até 6	até 60	50
até 7	até 70	40
até 8	até 80	30
até 9	até 90	20
até 10	até 100	10

$E = A \times D$  = PREÇO DE MERCADO DO BEM MÓVEL, CONSIDERANDO O TEMPO DE USO (R\$)

ESTADO DE CONSERVAÇÃO	DE	PREÇO DE MERCADO DO BEM MÓVEL, CONSIDERANDO O TEMPO DE USO (E) (R\$)
F		

F = CAMPO INFORMADO

TABELA II

ESTADO DE CONSERVAÇÃO (F)	PERCENTUAL APLICÁVEL (G) (%)
BOM	100
REGULAR DANIFICADO MANUTENÇÃO	80
PÉSSIMO SUCATA INSERVÍVEL	60

VALOR DE MERCADO DO BEM MÓVEL CONSIDERANDO O TEMPO DE USO E SEU ESTADO DE CONSERVAÇÃO

$K (R\$) = E \times G$

\*Deve ser utilizado apenas nos casos previstos no § 4º do artigo 68.

**ANEXO III**  
**RELATÓRIO DE CONCLUSÃO DE TCE**

Processo nº	(Número do processo)	
Interessado	(Nome do Órgão)	
Identificação do Objeto	Apurar a responsabilidade civil ___ descrever o assunto em apuração	
Data ou período da ocorrência	00/00/0000	
Objeto Sintético	(Irregularidades na Prestação de Contas) p. exemplo.	
Tipo de Instauração	Ordem de Serviço/Portaria:	Data:
Data da publicação da instauração no DODF	DODF nº __, de __/__/____ p. __	
Valor original do dano	R\$ _____ ( )	
Responsável	Nome	
	CPF/CNPJ	
	Filiação	
	Data de Nascimento	
	Endereço	
	Telefone	
	Cargo/função	
	Identificação herdeiros no caso de falecimento do responsável	
Quantificação do dano atualizado	R\$ _____	
Firmado TCR? ( ) Sim. ( ) Não	Data: 00/00/0000	Forma de Reparação: Reposição ( ); Ressarcimento ( ); Recuperação ( ) ou Reaparecimento ( )
	Valor Recolhido: R\$ _____	DOC SEI. ( ) – docs. Comprobatórios da reparação do dano
Ato motivador da instauração	Pode ser: Determinação do Órgão de origem; Decisão nº do TCDF; Relatório de Auditoria nº do Controle Interno; cumprimento de Nota Técnica nº /Diligência do Controle Interno ou TCDF.	

**I. Dos fatos**

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada para apurar irregularidades no Convênio nº \_\_/\_\_, firmado entre a Secretaria de Estado de \_\_ do Distrito Federal e a Associação \_\_, para a realização do projeto \_\_, no período de \_\_. (DOC SEI. \_\_).

O Convênio nº \_\_ foi assinado em \_\_/\_\_/\_\_, com vigência da data de assinatura até \_\_/\_\_/\_\_, no valor de R\$ \_\_\_\_\_ (valor por extenso). Constava, ainda, a contrapartida no valor de R\$ \_\_\_\_\_ (valor por extenso), DOC SEI. \_\_.

Foi designado como executor do Convênio nº \_\_ o servidor \_\_, matrícula nº \_\_. O executor apresentou os relatórios de execução aprovando as prestações de contas, DOC SEI. \_\_.

(Resumir os fatos ocorridos antes da instauração, indicando datas da irregularidade, se instaurada em razão de decisão pode transcrever aqui o trecho principal).

**II. Dos prazos**

Com a finalidade de apurar as possíveis responsabilidades e quantificar o valor do dano causado ao erário, foi constituída Comissão de Tomada de Contas Especial – CTCE, conforme Ordem de Serviço/Portaria nº \_\_, de \_\_/\_\_/\_\_, publicada no DODF nº \_\_, de \_\_/\_\_/\_\_, página \_\_ (DOC SEI. \_\_).

O Tribunal de Contas do Distrito Federal foi comunicado da instauração da presente TCE conforme Ofício nº \_\_\_\_\_, datado de \_\_/\_\_/\_\_ (DOC SEI. \_\_), assinado pelo Secretário de Estado \_\_.

A Comissão de Tomada de Contas Especial iniciou os trabalhos em \_\_/\_\_/\_\_, conforme Ata de Instalação inserida às DOC SEI. \_\_, objetivando concluí-los no prazo de 90 (noventa) dias. Tendo em vista a exiguidade de prazo para realizar a apuração a contento, novas prorrogações foram solicitadas, sendo o prazo de conclusão previsto para \_\_/\_\_/\_\_, conforme o Ofício nº \_\_ do TCDF (DOC SEI. \_\_).

### III. Das Medidas Preliminares Adotadas

Em atendimento ao art. 37, inciso II, da IN nº 03/2021-TCDF, foram adotadas com vista à caracterização ou elisão do dano as seguintes medidas preliminares:

- a) Designação de servidor para adoção de medidas preliminares (DOC SEL.);
- b) Solicitação do processo de pagamento nº 000 (DOC SEL.);
- c) Quantificação do dano (DOC SEL.);
- d) Notificação do provável responsável (DOC SEL.);
- e) Elaboração de Nota Técnica, aprovada pela autoridade instauradora (DOC SEL.)

### IV. Das Diligências necessárias à instrução

Em relação aos atos praticados, foram realizados os procedimentos instrutórios, de defesa e respectivas juntadas de documentos, consubstanciados às DOC SEL. \_\_ a \_\_\_\_ que antecederam este Relatório.

- a) Juntou o Ofício/Demonstrativo de Instauração nº \_\_ (DOC SEL.);
- b) Realizou diligência \_\_ (DOC SEL.);
- c) Encaminhou Ofício para \_\_ (DOC SEL.).

### V. Da Quantificação do Dano

Em obediência ao disposto na Instrução Normativa nº 03/2021 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a presente Comissão quantificou o dano ao Erário Distrital, na forma da tabela que se segue:

Data Original	Valor Original	Data Atualização	Fator CM	Atualização Monetária	Valor a restituir

Assim, concluímos por quantificar o prejuízo causado ao Erário Distrital, no valor de R\$ \_\_ (valor por extenso), atualizado pela Portaria TCDF nº 212/2002 (fls. \_\_).

(Aqui é o momento da comissão justificar os valores encontradas como irregular, inclusive com a citação do demonstrativo financeiro do débito).

### VI. Da Coleta de Declarações

(Quando houver coleta de declarações transcrever aqui os trechos principais das oitivas realizadas).

### VII. Da Notificação

Esta Comissão expediu Mandado de Notificação (DOC SEL. \_\_), em \_\_/\_\_/\_\_, para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do referido Mandado, apresentar defesa prévia, na forma do art. 34, inc. IV da Instrução Normativa nº 03/2021-TCDF, bem como em obediência ao estabelecido no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Naquela oportunidade, este Colegiado ressaltou que se fosse do interesse do notificado, o mesmo

poderia ressarcir o prejuízo causado ao erário, cujo valor deveria ser recolhido nos termos da legislação vigente, com base no artigo 20, inciso VI, da Instrução Normativa nº 03/2021 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, dentro do mesmo período estabelecido para apresentação da defesa escrita (DOC SEI. \_\_).

(se houver mais de um noticiado pode inserir uma tabela com os nomes e datas de recebimento das notificações).

#### VIII. Da Análise das Peças Processuais

O presente colegiado procedeu à análise das peças processuais relativas quanto as irregularidades ocorridas em razão \_\_\_\_\_.

(momento de fazer a análise detalhadas das irregularidades ocorridas, caso tenha defesa – acrescentar aqui os pontos e rebater um por um de forma lógica do que foi aceito ou não pela comissão. Demonstrar aqui o fato e que este gerou dano ao erário, e quem praticou, demonstrar de forma clara o nexo de causalidade).

#### IX. Da Conclusão

Assim, tendo colhido os dados suficientes para formar juízo tranquilo sobre os fatos e irregularidades em apuração, esta Comissão de Tomada de Contas Especial conclui, a imputação de responsabilidade ao Senhor (a) \_\_, nos termos art. \_\_, da legislação \_\_.

#### X. Das Recomendações

(Se for necessário)

É o relatório.

Assim, a presente Comissão encerra os trabalhos com relação a esta tomada de contas especial, e encaminha este processo à apreciação do (Chefe imediato).

Brasília, \_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ .

Presidente	Membro
Secretário	